



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13858.000380/2003-02
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.529 – 3ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2019
Matéria PIS/Restituição/Compensação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

DECADÊNCIA. PAGAMENTO POR COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

A compensação, ainda que homologada, não pode ser equiparada ao pagamento, para fins de contagem do prazo decadencial. No caso, os débitos não foram sequer compensados de acordo com a legislação, não sendo considerados pagos e, portanto, o fisco tem o direito de efetuar o lançamento de ofício a eles relativos, com a contagem do prazo decadencial nos moldes do art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Vanessa Marini Cecconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 491 a 507) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3401-001.246** (e-fls. 340 a 344) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 28/02/2011, integrado pelo **Acórdão nº 3401-001.935** (e-fls. 357 a 361), que acolheu os embargos de declaração. As decisões receberam as seguintes ementas:

Acórdão n.º 3401-001.246

Período de Apuração: abril, maio e junho de 98

Ementa: PIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. Segundo a Súmula nº. 1 do Segundo Conselho de Contribuintes, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº8. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. A súmula vinculante nº. 8 do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, devendo se aplicar a regra geral contida no § 4º art. 150 do CTN, que trata da extinção do crédito nos casos de homologação, sendo o prazo de 5 anos contados do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso quanto a matéria submetida ao Poder Judiciário. Na parte conhecida, deu-se provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração anteriores a junho de 1998.

Acórdão n.º 3401-001.935

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1998 a 01/06/1998

EMBARGOS. FORMA DE PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. DECADÊNCIA.

Autorizada a compensação por meio de sentença proferida, equipara-se esta como forma de pagamento para homologação tácita. Havendo a homologação tácita aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, para contagem do tempo decadencial.

Não resignada com o julgado, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (e-fls. 491 a 507) suscitando divergência jurisprudencial com relação à interpretação dos artigos 150, § 4º e 173, I do CTN, diante da ausência de pagamentos, entendendo, a Recorrente, impossível conferir efeito extintivo do crédito tributário à compensação, deferida por provimento jurisdicional não definitivo, equiparando-a a pagamento. Para comprovar o dissídio, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 204-00.671 e 2401-002.866.

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho s/n.º, de 20 de outubro de 2015 (e-fls. 511 a 513), proferido pelo Ilustre Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que: “[...]Na decisão recorrida, a Turma julgadora conferiu efeito extintivo do crédito tributário à compensação, deferida por provimento jurisdicional não definitivo, e aplicou o art. 150, §4º do CTN, equiparando-a a pagamento. Por sua vez, o paradigma citado, firma entendimento diverso, no sentido de que créditos da mesma natureza não se encontram revestidos da certeza e liquidez necessárias a conferir-lhe efeito de pagamento, uma vez que ainda dependem de confirmação por parte do Poder Judiciário.”.

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 529 a 543, reproduzidas às e-fls. 573 a 583), requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

No presente caso, em atenção à preliminar de não conhecimento suscitada pela Contribuinte, importante trazer que deve ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional, pois: (a) o auto de infração foi constituído com base em irregularidades verificadas em DCTF's (compensações efetuadas pela empresa), sem a exigibilidade suspensa e sem qualquer vinculação com a ação judicial de n.º 0300614-08.1998.4.03.6102 aventada pelo Sujeito Passivo como tendo havido o trânsito em julgado favorável à sua pretensão; e (b) a parte da discussão que estaria abrangida pela ação judicial não foi conhecida pelo Colegiado *a quo*, que aplicou a Súmula CARF n.º 01, justificando a ausência de análise de mérito da parte que não haveria decaído.

Por isso, correto o conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Mérito

No que tange à divergência jurisprudencial quanto à decadência, a discussão fica restrita à determinação da regra aplicável como termo inicial para a contagem do prazo de decadência, se do art. 150, §4º ou do art. 173, I, ambos do CTN.

A presente autuação abarcou os fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de 01/04/1998 a 30/06/1998, inclusive, recaiando a discussão acerca da decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento de PIS sobre o período relativo aos fatos geradores ocorridos entre abril e maio de 1998.

A divergência a ser apreciada refere-se ao termo inicial de contagem da decadência do direito de lançamento, se a data do fato gerador - artigo 150, §4º do CTN - ou primeiro dia do exercício seguinte ao em que poderia ser lançado, no caso de não existir pagamento antecipado - artigo 173, I do CTN.

Pertinente esclarecer que, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante STF nº 08, indubitável estar-se diante de hipótese de aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do Código Tributário Nacional:

Súmula Vinculante STF nº 08

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Portanto, após a edição da Súmula Vinculante nº 08, a controvérsia a respeito do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias cinge-se à aplicação dos artigos 150, §4º ou 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e reproduzido em sua íntegra no art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, no que tange à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve ser observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do recurso especial nº 973.733, pela sistemática dos recursos repetitivos, restando superada a tese da irrelevância de ter ocorrido ou não pagamento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005)

[...]

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso do PIS, na inteligência do acórdão do STJ cuja ementa transcreveu-se acima: (i) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I do CTN) em caso de dolo, fraude ou simulação; quando não houver pagamento antecipado ou inexistir declaração prévia do débito; ou (ii) a partir do fato gerador (art. 150, §4º do CTN) nas hipóteses de pagamento parcial ou integral do débito ou existência de declaração prévia do mesmo.

Feitas estas considerações, passe-se ao exame do artigo de lei aplicável ao caso destes autos. O litígio decorre de auto de infração lavrado para exigência da contribuição para o PIS nos períodos de apuração de 04/1998 a 06/1998, inclusive.

A Contribuinte teve ciência do auto de infração em 04/07/2003 (e-fls. 147), tendo o mesmo sido lavrado em 13/06/2003.

Conforme restou comprovado nos autos do presente processo administrativo, relativo aos períodos de apuração abrangidos por este processo administrativo, no âmbito da discussão judicial em sede de ação ordinária para suspensão da exigibilidade do crédito

tributário, a Contribuinte teve decisão favorável no sentido de autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 declarada pelo STF no RE nº 148.754-2, e da suspensão de sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

A situação dos autos é análoga àquela analisada no Acórdão n.º 9303-007.696, em cujo voto desta Conselheira Relatora também considerou a compensação equivalente a pagamento, *in verbis*:

[...]

Portanto, em consonância com o entendimento do STJ consignado no recurso especial nº. 973.733, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por este Colegiado, as circunstâncias acima descritas levam à conclusão de que tendo havido a declaração dos valores entendidos como devidos a título de PIS, a contagem do prazo decadencial deve se dar na forma do art. 150, §4º, do CTN, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Em relação à DCTF, conforme preconiza o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, a mesma é o documento que formaliza a obrigação acessória e comunica à Fazenda Pública a existência de débito, constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Nestes termos, em caso de insuficiência ou falta de pagamento do débito, a legislação autoriza que seja efetuada a inscrição do mesmo em dívida ativa da União, com os acréscimos moratórios.

A Instrução Normativa RFB nº 1599, de 11 de dezembro de 2015, que estabelece as normas disciplinadoras da DCTF, confirma a natureza de confissão de débito da referida declaração ao consignar no §1º, do art. 8º que "os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, [...] poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)".

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a entrega de DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei é forma de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência para formalizar o valor declarado. A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior conduziu à edição da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, de 13 de maio de 2010:

Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Portanto, inequívoco que a declaração do Sujeito Passivo quanto à existência de obrigação tributária constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Embora não seja a DCTF equiparável ao pagamento, para efeitos da contagem do prazo decadencial, tanto o pagamento quanto a declaração prévia do débito se equivalem, sendo aplicável a regra contida no art. 150, §4º do CTN.

De outro lado, a compensação também é forma de extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN, equivalente a pagamento, e atraindo a aplicação da regra do art. 150, §4º do CTN para a contagem do prazo decadencial. Nesse sentido, foi pontual a argumentação da Turma a quo quanto ao tema, que passa a integrar o presente julgado, in verbis:

[...]Não obstante, por um lado, eu concorde com o entendimento da instância de piso, qual seja, de que, em não existindo pagamentos antecipados pelo sujeito passivo, a regra para a contagem do prazo decadencial deve ser a do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, por outro, para o presente caso, a razão está com a Recorrente, que alega ter, sim, efetuado os pagamentos antecipados, ainda que na forma de compensação indicada na DCTF, o que consiste uma das formas de extinção do crédito tributário, a teor do inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional, procedimento este que ficou à espera da verificação por parte da Administração tributária, o que só veio a ocorrer, para os períodos anteriores a julho de 1998, após transcorrido cinco anos do respectivo fato gerador. Portanto, para este caso, a regra a ser aplicada é a do § 40 do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que estabelece nos mesmos cinco anos de prazo para a constituição do crédito tributário, porém, contados da ocorrência do fato gerador, na linha do recente pronunciamento do STF que editou a Súmula Vinculante 08 reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que fixava em dez anos o prazo decadencial.

De se afastar, pois, a exigência constante do lançamento relativa aos períodos de apuração anteriores a julho de 1998, visto que a ciência do auto de infração ocorreu em 31/07/2003.

[...]

Em consonância com o entendimento do STJ consignado no recurso especial nº. 973.733, em sede de recurso repetitivo, de observância obrigatória por este Colegiado, as circunstâncias acima descritas levam à conclusão de que havendo o recolhimento antecipado do tributo, bem como o depósito judicial, que é equivalente ao pagamento antecipado do tributo, a contagem do prazo decadencial deve se dar na forma do art. 150, §4º do CTN, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Portanto, tendo ocorrido a ciência do auto de infração em 04/07/2003, encontram-se extintos pela decadência os créditos tributários de PIS dos períodos de apuração de abril e maio de 1998, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado

Com a devida vênia, divirjo da posição adotada pela i. relatora, Dra. Vanessa Marini Cecconello, em seu bem fundamentado voto.

Em sede de contrarrazões a contribuinte afirma que houve decisão judicial proferida na ação declaratória nº 0300614-08.1998.4.03.6102 (nº antigo 98.0300614-2), que tramitou perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, na qual a empresa obteve o reconhecimento do direito à compensação de pagamentos indevidos relativos à contribuição ao PIS, realizados na sistemática dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88. Essa autorização judicial foi proferida em 1998, em sede de efeito ativo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.012052-2, posteriormente confirmada por sentença, em 17.01.2000, a qual, inclusive, transitou em julgado em 15/06/2012 (e-fl. 540).

A discussão originariamente decorreu da falta de liquidez e certeza dos créditos utilizados na compensação realizada pela contribuinte em DCTF. Isso porque os referidos valores compensados o foram com base em ação declaratória, que à época não tinha decisão definitiva. Logo, faltando liquidez e certeza aos créditos, não havia como se admitir como pagamentos extintivos dos débitos a compensação realizada em DCTF, ainda que restasse suspensa a cobrança relativa às compensações realizadas.

Logo, à época da autuação e mesmo quando do julgamento do recurso voluntário, na sessão de 28/02/2011, não havia falar-se em antecipação dos pagamento dos débitos para que se pudesse tratar da decadência com base no art. 150,§ 4º, do CTN. Pagamentos extinguem a obrigação tributária, compensações, *sub judice*, não.

Tal discussão já esteve em pauta nesta Turma quando do julgamento do processo nº 13817.000276/2003-96, que resultou no acórdão nº 9303-007.969, em 21/11/2018, no qual fui igualmente designado relator do voto vencedor e, por isso, *mutatis mutandi*, aqui o transcrevo:

Com efeito, entendo que a compensação, em que pese extinguir o crédito dentro das condições impostas pelas normas que tratam desse procedimento, não se confunde com o "pagamento". Portanto, inexistindo pagamento antecipado só resta a aplicação do critério decadencial geral, expresso pelo art. 173, inc. I, do mesmo Código.

Nesse sentido, cabe colocar que o art. 150, § 4º, que foi a norma utilizada para contagem decadencial do presente processo tem a seguinte redação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O **pagamento antecipado** pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º **Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação**, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º **Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Negritei.)

Pretender que a declaração de compensação havida em DCTF possa equivaler a pagamento corresponderia a uma leitura extensiva do dispositivo, com a qual não concordo.

No caso concreto, a contribuinte pretendia compensar créditos de pagamento a maior de Finsocial com o PIS, nas DCTF entregues em 30/04/1998 e 26/10/1998 e 03/02/1999, tomando por base a existência de liminar no Mandado de Segurança, de nº 98.00028579 (e-fls. 294 e 295, em 26/01/1998), ratificado por sentença em 22/01/1999 (e-fls. 296 a 307). Entendo que não se pode tomar por líquidos e certos créditos que estavam em discussão em sede de mandado de segurança na Justiça Federal, nem mesmo atendendo o disposto nas instruções normativas que exigiam o trânsito em julgado (arts. 12 e 17 da IN SRF nº 21, de 10/03/1997) para tais compensações. Apesar de suportada pelo mandamus, tal compensação, com débitos do PIS não era admissível pela legislação tributária à época da compensação

pretendida e a falta da comprovação do fulcro jurídico para tal procedimento em DCTF levou ao lançamento aqui combatido.

Tampouco há se falar em homologação por decurso de prazo da própria compensação (prevista apenas após a edição da MP nº 135 de 30/10/2003), haja vista a inexistência de tal pedido no processo; tão somente se encontra a DCTF, com fulcro no já referido Mandado de Segurança nº 98.00028579.

Ora, se a compensação não fora realizada com crédito líquido e certo, não se podia admiti-la como extinção do crédito tributário, muito menos como pagamento antecipado.

Logo, à época caberia o lançamento pelo fisco, tomando por dies a quo da contagem do prazo decadencial aquela prevista no art. 173, inc. I do CTN. Além disso, quando da emissão do auto de infração, 16/03/2003, havia até mesmo decisão da Quarta Turma do TRF da 3ª Região (e-fl. 308 a 331), em apelação da União contra o resultado do referido writ, restringindo a compensação do Finsocial tão somente com parcelas devidas da Cofins e da CSLL (e-fl. 320).

Aliás, a título de obter dictum, é oportuno colocar que, se atualmente, conforme alegou a contribuinte em petição não admitida, às e-fls. 593 a 596, já haveria o transito em julgado do processo judicial e a situação seria distinta, a ponto de a própria administração reconhecer o crédito e homologá-lo, caberiam apenas procedimentos da DRF de jurisdição da contribuinte para solver tais débitos, com as regras aplicáveis, mas não a alteração do entendimento jurídico quanto à questão relativa à higidez do procedimento fiscal combatido, mormente quando esta petição não tinha previsão normativa e estava preclusa (e-fl. 603).

Portanto, entendo não haver antecipação de pagamento no caso concreto, devendo por isso ser utilizado o critério do art. 173, inc. I, do CTN, para verificação da decadência de o Fisco efetuar o lançamento. (...)

(Grifei)

Dessarte, voto por dar provimento ao recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 13858.000380/2003-02
Acórdão n.º **9303-008.529**

CSRF-T3
Fl. 645
